



*À Presidência da Câmara Municipal de Itapevi,
À Coordenadoria de Licitações e Contratos,
Ao Gestor Contratual,*

PARECER nº 285/2026 (ULCA)

Ref.: Licitação nº 008/2025 – Pregão Eletrônico nº 006/2025 — Lei 14.133/2021 — Contrato Administrativo nº 005/2025. **Assunto:** Exame da minuta do Primeiro Termo de Aditamento — alteração subjetiva da contratada em decorrência de incorporação societária. Contratada: Telmex do Brasil S.A. — CNPJ 02.667.694/0001-40 (incorporada). Sucessora: Claro NXT Telecomunicações S.A. — CNPJ 66.970.229/0001-67. Objeto do contrato: contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços da plataforma Microsoft 365.

I - Relatório

Vêm os autos a esta Procuradoria por encaminhamento da Coordenadoria de Licitações e Contratos, datado de 6 de outubro de 2026, que submete a minuta de aditamento "para o devido conhecimento, crítica, modificações que se fizerem necessárias e final aprovação, nos termos do Artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/21".

O pedido tem origem no Memorando nº 011/2026 da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação, de 30 de julho de 2026, subscrito por Anoenes Batista da Trindade e Douglas da Silva Lopes, que encaminha comunicado da contratada sobre a incorporação da Telmex do Brasil S.A. pela Claro NXT Telecomunicações S.A. e solicita "o Aditamento para alteração social". O comunicado, datado de 23 de julho de 2026 e subscrito por Funny Streisand Silva, na qualidade de Gerente Executivo de Contas, informa que a incorporação foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária de 3 de julho de 2026, "com eficácia para a mesma data", invoca precedentes do Tribunal de Contas da



União firmados sob a Lei nº 8.666/1993 e requer a anuência da Câmara para a continuidade do contrato.

Por despacho de 7 de agosto de 2026, o Excelentíssimo Senhor Presidente manifestou-se "de acordo com o aditamento" e determinou a remessa dos autos à Contabilidade, à Assessoria Jurídica, para parecer, e ao Controle Interno. Em 17 de agosto de 2026, por meio da Autorização do Ordenador nº 88, determinou que se providenciasse "a alteração solicitada", seguindo os autos à Seção de Compras para elaboração da minuta.

Entre 19 de agosto e 6 de outubro de 2026, a Coordenadoria de Licitações e Contratos diligenciou junto à contratada e juntou aos autos: a Certidão de Inteiro Teor expedida pela JUCESP em 12 de agosto de 2026, relativa ao arquivamento nº 304.867/26-3, de 4 de agosto de 2026, que reproduz a ata da Assembleia Geral Extraordinária da Telmex do Brasil S.A. de 3 de julho de 2026, o laudo de avaliação, o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da Telmex do Brasil S.A. com versão do acervo cindido à Reyc Comércio e Participações Ltda. e o Protocolo e Justificação de Incorporação da Telmex do Brasil S.A. pela Claro NXT Telecomunicações S.A., ambos de 24 de junho de 2026; o estatuto social da Claro NXT e atas de suas assembleias de 29 de abril e 29 de maio de 2026; procuração pública outorgada pela Claro NXT em 30 de outubro de 2025; o comprovante de inscrição no CNPJ e o quadro de sócios e administradores; certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de falência; as consultas à Controladoria-Geral da União e à relação de apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de 6 de outubro de 2026; e a reprodução da página da Claro NXT no Microsoft Marketplace, de 5 de outubro de 2026, que indica as designações Solutions Partner em Modern Work e Security.

A minuta submetida a exame tem por objeto, no item 1.1, "registrar a incorporação da empresa Telmex do Brasil S/A. pela Claro NXT Telecomunicações S.A., nos termos da



legislação societária aplicável, sucedendo esta integralmente aquela em todos os seus direitos e obrigações relacionados ao Contrato nº 005/2025"; no item 1.1.1, consigna a extinção da personalidade jurídica da incorporada; no item 1.2, a manutenção das condições originalmente pactuadas; e, no item 2, atribui efeitos ao aditamento "a partir da data da incorporação societária, ficando convalidados todos os atos praticados". É instruída por três anexos: Anexo I — Termo de Confidencialidade; Anexo II — Termo de Ciência e Notificação; Anexo III — Declaração de Documentos à Disposição do TCE-SP.

É o relatório, passo ao parecer.

II - Fundamentação

2.1. Dos limites do exame

A manifestação tem assento no art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico o controle prévio de legalidade dos termos aditivos, e na Cláusula Décima Quinta, item 3, do Contrato, segundo a qual as alterações contratuais serão promovidas mediante termo aditivo "submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica da Contratante".

O exame restringe-se aos aspectos jurídico-formais da minuta do Primeiro Termo de Aditamento e à regularidade da instrução que lhe diz respeito. Não alcança o mérito administrativo, a conveniência e a oportunidade da manutenção do ajuste, nem os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que permanecem sob a responsabilidade das unidades competentes e da autoridade ordenadora. Não são objeto desta manifestação o cálculo do reajuste e o respectivo apostilamento, que tramitam nos mesmos autos.



2.2. Do regime jurídico aplicável

O Contrato Administrativo nº 005/2025 declara, em seu preâmbulo, haver sido "firmado com fulcro na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021". O Primeiro Termo de Aditamento rege-se, pois, pela Lei nº 14.133/2021.

Daí decorre que os fundamentos invocados no comunicado da contratada — o art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993 e os Acórdãos TCU nº 1.108/2003, 2.071/2006 e 634/2007, todos proferidos à luz daquele diploma, revogado pelo art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 — não podem servir de fundamento ao ato. Podem, quando muito, orientar a interpretação, na medida em que os requisitos neles delineados se mostrem compatíveis com o regime vigente.

No regime atual, a matéria encontra disciplina no art. 137, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que só autoriza a extinção do contrato por "alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato", e, de modo expresso, na Cláusula Décima Terceira do Contrato, segundo a qual "a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato" (item 2) e, "se a operação implicar mudança da pessoa jurídica Contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva" (item 3).

2.3. Da adequação da via eleita

A incorporação extingue a sociedade incorporada (art. 219, inciso II, da Lei nº 6.404/1976) e transfere a posição contratual a pessoa jurídica distinta, inscrita sob CNPJ próprio. Não se trata, portanto, de mera alteração da razão ou da denominação social, hipótese em que o registro poderia ser feito por simples apostila (art. 136, inciso III, da Lei nº



14.133/2021), mas de alteração subjetiva, para a qual a Cláusula Décima Terceira, item 3, do Contrato exige termo aditivo.

Opina-se, pois, pela adequação da via eleita. Registre-se que o Memorando nº 011/2026, ao pedir "aditamento para alteração social", e o comunicado da contratada, ao anunciar que o termo versaria "sobre a alteração da razão social, CNPJ e endereço", descrevem o fato a menor; a minuta, acertadamente, trata de sucessão. Recomenda-se que o próprio instrumento consigne a base contratual do aditamento, hoje ausente.

2.4. Dos requisitos da alteração subjetiva e da insuficiência da justificativa

A continuidade do contrato com a sucessora pressupõe a demonstração, nos autos, de que:

- a) a sucessora preenche os requisitos de habilitação exigidos na licitação (art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021 e Cláusula Décima, item 6, do Contrato);
- b) mantêm-se todas as condições do contrato original;
- c) a reorganização societária não restringe a capacidade de concluir o contrato (art. 137, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e Cláusula Décima Terceira, item 2, do Contrato). Requisitos análogos constam, aliás, do Acórdão TCU nº 634/2007 citado pela própria contratada.

O Memorando nº 011/2026, que faz as vezes de justificativa, limita-se a encaminhar o comunicado da empresa. Não contém **manifestação do gestor sobre a regularidade da execução, a continuidade da prestação após 3 de julho de 2026, a manutenção do vínculo de parceria com a Microsoft que sustenta o fornecimento das licenças, a inexistência de prejuízo ao objeto ou o interesse da Administração na manutenção do ajuste**. A motivação é princípio expresso da Lei nº 14.133/2021 (art. 5º) e, sem ela, a decisão pela continuidade do ajuste fica desprovida de suporte técnico nos autos.



Recomenda-se, por isso, a juntada de nota técnica do gestor do contrato sobre os pontos acima.

2.5. Da cisão parcial precedente e da delimitação da sucessão

Os autos revelam que a incorporação foi precedida, na mesma assembleia, de cisão parcial da Telmex do Brasil S.A., com versão de parte de seu patrimônio à Reyc Comércio e Participações Ltda. A ata da Assembleia Geral Extraordinária de 3 de julho de 2026 é explícita: a Reyc "sucederá a Companhia apenas nos direitos e obrigações relacionados ao Acervo Cindido" (item 4.5, ii), e a Claro NXT "sucederá a Companhia em todos os direitos e obrigações relacionados exclusivamente à parcela remanescente do patrimônio líquido da Companhia, incluindo, mas não se limitando à posição de contratada e contratante perante todos os clientes e prestadores de serviços que contratavam com a Companhia, [...] sem solidariedade com relação ao Acervo Cindido" (item 4.7, iii).

A minuta silencia sobre a cisão e afirma que a Claro NXT sucede "integralmente" a incorporada. A afirmação não corresponde aos atos societários, que limitam a sucessão à parcela remanescente, com afastamento da solidariedade, nos termos dos arts. 229, § 1º, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976. Embora a redação do item 4.7, iii, indique que a posição de contratada perante os clientes integra a parcela remanescente, convém que a delimitação seja declarada de modo específico quanto ao Contrato nº 005/2025, a fim de afastar dúvida sobre quem responde por obrigações a ele relativas, inclusive as anteriores a 3 de julho de 2026.

Assinale-se que o parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/1976 faculta ao credor anterior opor-se à estipulação de não solidariedade, em relação ao seu crédito, no prazo de 90 dias contados da publicação dos atos da cisão. A data dessa publicação não consta



dos autos, razão pela qual a obtenção da declaração recomendada a seguir constitui a via mais segura de proteção da Administração.

Recomenda-se, por isso, a reformulação da cláusula primeira da minuta, em redação que poderá seguir a seguinte diretriz:

"1.1. Registrar a alteração subjetiva do Contrato Administrativo nº 005/2025, em decorrência da incorporação da TELMEX DO BRASIL S.A., CNPJ nº 02.667.694/0001-40, NIRE 35300183835, pela CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 66.970.229/0001-67, aprovada nas Assembleias Gerais Extraordinárias da incorporada, realizada em 3 de julho de 2026, e da incorporadora, realizada em [data], arquivada a primeira na JUCESP sob o nº 304.867/26-3, em 4 de agosto de 2026, e precedida de cisão parcial da incorporada com versão de parcela de seu patrimônio à Reyc Comércio e Participações Ltda., nos termos dos arts. 219, inciso II, 227, 229 e 233 da Lei nº 6.404/1976, da Cláusula Décima Terceira, itens 2 e 3, do Contrato e do art. 137, inciso III, da Lei nº 14.133/2021."

"1.1.1. A CONTRATADA declara, sob as penas da lei, que o Contrato Administrativo nº 005/2025 integra a parcela remanescente do patrimônio da incorporada, não tendo sido vertido ao acervo cindido, e assume integralmente os direitos e obrigações dele decorrentes, inclusive os constituídos antes de 3 de julho de 2026."

"1.2. A CONTRATADA obriga-se a manter, durante toda a execução, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive as designações Solutions Partner em Modern Work e Security previstas na Cláusula Décima, item 2, do Contrato, bem como todas as condições, preços e prazos originalmente pactuados, assegurada a continuidade das assinaturas e serviços sem interrupção, e renuncia a qualquer pleito de reequilíbrio fundado na reorganização societária."

2.6. Da prova da incorporação

O Protocolo e Justificação de Incorporação estabelece, em seu item 2.4.1, que "a Operação tornar-se-á eficaz na data de sua aprovação pelas Assembleias Gerais



Extraordinárias da Telmex do Brasil e da Claro NXT". Na mesma linha, o art. 227, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 dispõe que a incorporada se extingue com a aprovação, pela assembleia-geral da incorporadora, do laudo de avaliação e da incorporação.

Os autos contêm apenas a ata da assembleia da incorporada. A participação da Claro NXT, como acionista única, na assembleia da Telmex não supre a deliberação da própria assembleia da incorporadora, que não foi localizada, assim como não foi localizado o comprovante de baixa da inscrição da incorporada no CNPJ. Sem esses documentos, não está comprovada nos autos a data de eficácia que a minuta adota por remissão.

Quanto ao arquivamento, o requerimento à JUCESP foi assinado em 29 de julho de 2026, dentro do prazo de 30 dias contados do ato, de modo que os efeitos do arquivamento retroagem à data da assembleia, na forma do art. 36 da Lei nº 8.934/1994.

2.7. Da cláusula de eficácia

O item 2 da minuta atribui efeitos ao aditamento "a partir da data da incorporação societária", sem indicá-la, e declara "convalidados todos os atos praticados". A redação merece reparo por três razões. Primeiro, a data deve constar do instrumento. Segundo, a convalidação pressupõe ato viciado; aqui, a sucessão decorre da lei societária, cabendo à Administração reconhecê-la e ratificar os atos de execução. Terceiro, a formalização do aditamento é posterior em mais de três meses à operação, o que recomenda cautela, à vista do art. 132 da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula Décima Quinta, item 3, do Contrato, que condicionam a execução de alterações à prévia formalização do aditivo.

O próprio Protocolo de Incorporação, no item 2.6.5, prevê que os atos praticados em nome da incorporada entre a data de eficácia e o arquivamento serão válidos e terão seus direitos e obrigações assumidos pela Claro NXT. Não consta dos autos, contudo, se houve emissão de notas fiscais, atestes ou pagamentos no período e em nome de qual



sociedade. Recomenda-se que o gestor do contrato o informe e que o item 2 adote a seguinte diretriz:

"2. A CONTRATANTE reconhece a sucessão contratual com efeitos a partir de 3 de julho de 2026, ficando ratificados os atos de execução praticados desde então, inclusive os emitidos em nome da incorporada, cujos direitos e obrigações são assumidos pela CONTRATADA, conforme manifestação do gestor do contrato constante dos autos."

2.8. Da manutenção das condições de habilitação

A alteração subjetiva impõe a verificação de que a sucessora atende aos requisitos de habilitação da licitação, exigida pelo art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021 e pela Cláusula Décima, item 6, do Contrato, bem como a verificação da regularidade fiscal e a consulta aos cadastros de sanções antes da formalização, nos termos do art. 91, § 4º, da mesma Lei.

Das sanções: as consultas de 6 de outubro de 2026 à Controladoria-Geral da União (CEIS, CNEP, CEPIM, ePAD e CGU-PJ) e à relação de apenados do TCE-SP nada registram em nome da Claro NXT, o que atende ao art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e ao item 11.2 do edital.

Da regularidade fiscal e trabalhista: constam certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais e dívida ativa da União, válida até 14 de dezembro de 2026; certificado de regularidade do FGTS válido até 27 de outubro de 2026; certidão positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas, válida até 26 de janeiro de 2027; e certidão positiva com efeitos de negativa de tributos mobiliários do Município de São Paulo, válida até 24 de outubro de 2026. As certidões positivas com efeitos de negativa são aceitas pelo item 11.13 do edital. A certidão estadual de débitos não inscritos, expedida em 25 de março



de 2026 com validade de seis meses, venceu em 25 de setembro de 2026, e a certidão da Procuradoria Geral do Estado, expedida em 22 de abril de 2026 com validade de 180 dias, vence em outubro de 2026; embora a regularidade estadual não seja exigida pelo item 11.6.2 do edital, recomenda-se sua atualização. Considerando que diversas certidões vencem ainda em outubro, recomenda-se a revalidação de todas na data da assinatura.

Da qualificação econômico-financeira: consta certidão negativa de falência expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 22 de setembro de 2026, em substituição à de 30 de julho de 2026, complementada pela certidão do sistema eproc de 28 de agosto de 2026, conforme exige o próprio Tribunal.

Da habilitação jurídica: constam dos autos o estatuto social da Claro NXT, atas de suas assembleias, o quadro de sócios e administradores e procuração pública de 30 de outubro de 2025, segundo a qual os diretores José Antônio Guaraldi Félix e Roberto Catalão Cardoso, signatários indicados na minuta, foram eleitos em reunião do Conselho de Administração de 29 de abril de 2024, registrada na JUCESP sob o nº 199.296/24-8, e representam a sociedade nos termos do capítulo IV de seu estatuto social.

Da qualificação técnica: o item 11.8.4.1 do edital e a Cláusula Décima, item 2, do Contrato exigem "declaração emitida pela Microsoft" que comprove a autorização da empresa no programa Cloud Solution Provider e as designações Solutions Partner em Modern Work e Security. A reprodução da página do Microsoft Marketplace, de 5 de outubro de 2026, demonstra as designações em nome da Claro NXT, mas não é declaração do fabricante. Recomenda-se que o servidor responsável certifique nos autos a consulta ao site oficial, com data e endereço eletrônico, ou que se obtenha a declaração formal. Quanto ao atestado de capacidade técnica do item 11.6.5.1, a falta de atestado em nome da sucessora é suprida pela sucessão nas atividades da incorporada (item 2.2.1



do Protocolo de Incorporação) e pelo item 11.6.6.2 do edital, que admite atestados emitidos em nome de sociedade controlada, condição ostentada pela Telmex em relação à Claro NXT até a incorporação.

Da inscrição cadastral: o item 11.6.2.2 do edital exige inscrição "pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado". A atividade principal da Claro NXT no CNPJ é de telecomunicações, constando, entre as secundárias, os códigos 63.19-4-00 e 74.90-1-04. Recomenda-se que a unidade competente registre nos autos a análise de compatibilidade com o objeto.

2.9. Dos vícios formais remanescentes

Independentemente do quanto acima, a minuta e seus anexos apresentam impropriedades formais, todas sanáveis, que se passa a enumerar.

Do preâmbulo: o CNPJ da contratante está grafado com máscara incorreta ("59.052.316.0001/70"), quando o correto, tal como consta do Contrato, é 59.052.316/0001-70. O cabeçalho refere "Pregão nº 006/2025", devendo constar "Pregão Eletrônico nº 006/2025"; registre-se que o Memorando nº 011/2026 menciona, equivocadamente, "Pregão Eletrônico nº 008/2025".

Da qualificação da incorporada: o item 1.1 não indica o CNPJ nem o NIRE da Telmex do Brasil S.A., e o item 1.1.1 contém erro material ("Telmex do Brasil S/A.."). A denominação adotada nos atos societários é "Telmex do Brasil S.A..".

Da ausência de fundamentação expressa: a remissão genérica à "Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976" não indica os dispositivos que amparam o ato. Recomenda-se a remissão ao art. 137, inciso III, da Lei nº



14.133/2021, à Cláusula Décima Terceira, itens 2 e 3, do Contrato e aos arts. 219, inciso II, 227, 229 e 233 da Lei nº 6.404/1976.

Do item 1.2: as expressões "observada a legislação aplicável" e "sem qualquer prejuízo ou risco à Administração" têm caráter genérico e declaratório e não criam obrigação verificável; a referência a "eventuais aditivos" é imprópria em primeiro aditamento. Recomenda-se a redação sugerida no item 2.5.

Da cláusula de publicação: o instrumento não contém cláusula de publicação. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas é condição de eficácia dos aditamentos, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula Quarta, item 1.1, do Contrato, devendo ainda o termo ser divulgado no sítio oficial, conforme a Cláusula Décima Nona. Recomenda-se a inclusão de cláusula expressa e a atualização do fornecedor no registro do contrato no PNCP.

Do Anexo I — Termo de Confidencialidade: o termo declara firmar-se "por ocasião da assinatura do Contrato Administrativo nº. 005/2025", quando o ato é o Primeiro Termo de Aditamento; é subscrito por dois representantes, mas redigido no singular ("Eu, [...] declaro", "assino"); e a data está em branco.

Do Anexo III — Declaração de Documentos à Disposição do TCE-SP: a declaração, firmada sob as penas da lei, indica como contratada a Telmex do Brasil S.A., com o CNPJ da incorporada, e reproduz os dados do contrato de origem sem referência ao aditamento; repete a máscara incorreta do CNPJ da contratante.

III - Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria opina nos seguintes termos:



- 1) pela adequação da via eleita, sendo o termo aditivo o instrumento próprio à alteração subjetiva decorrente de incorporação, nos termos da Cláusula Décima Terceira, item 3, do Contrato, não se tratando de simples alteração de razão social registrável por apostila;
- 2) pela admissibilidade da continuidade do contrato com a sucessora, à luz do art. 137, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula Décima Terceira, item 2, do Contrato, condicionada à demonstração da manutenção das condições de habilitação, da preservação das condições contratuais e da inexistência de prejuízo à execução do objeto;
- 3) pela insuficiência da justificativa do gestor contratual, que se limita a encaminhar o comunicado da contratada, impondo-se sua complementação por nota técnica do gestor do contrato sobre a continuidade dos serviços após mudança;
- 4) pela insuficiência material da minuta, que omite a cisão parcial precedente e afirma sucessão integral, quando os atos societários a limitam à parcela remanescente do patrimônio da incorporada, sem solidariedade quanto ao acervo cindido, impondo-se sua reformulação;
- 5) pela necessidade de reformulação da cláusula de eficácia, com indicação expressa da data de 3 de julho de 2026 e substituição da convalidação pelo reconhecimento da sucessão e ratificação dos atos de execução;
- 6) pela regularidade da sucessora quanto às consultas a cadastros de sanções, à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista exigida pelo edital e à qualificação econômico-financeira, conforme documentos constantes dos autos, pendentes de complementação a comprovação da qualificação técnica e a análise de compatibilidade da inscrição cadastral, com revalidação das certidões na data da assinatura;



- 7) pela aprovação da minuta, uma vez reformulada, condicionada ao cumprimento das diligências abaixo, quando então poderá seguir o feito para manifestação do Controle Interno, colheita de assinaturas, publicação e demais providências.

DILIGÊNCIAS A CUMPRIR:

- 1) Reformulação da minuta do Primeiro Termo de Aditamento, de modo a retratar a cisão parcial e a incorporação nos termos dos itens 2.5 e 2.7 deste parecer, com a correção dos vícios formais indicados no item 2.9;
- 2) Juntada de nota técnica do gestor do contrato sobre a regularidade da execução, a continuidade da prestação desde 3 de julho de 2026, a manutenção da parceria com a Microsoft, a inexistência de prejuízo ao objeto e o interesse na manutenção do ajuste, informando ainda se houve emissão de notas fiscais, atestes ou pagamentos no período e em nome de qual sociedade;
- 3) Certificação, pelo servidor responsável, da consulta ao sítio oficial da Microsoft que demonstra as designações Solutions Partner em Modern Work e Security em nome da Claro NXT, ou juntada de declaração formal do fabricante;
- 4) Revalidação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista e das consultas a cadastros de sanções na data da assinatura, com atualização das certidões estaduais;
- 5) Registro da análise de compatibilidade da inscrição cadastral da sucessora com o objeto contratado.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Itapevi, 11 de outubro de 2026.

MONISE CESTARI ESTEVES
Procuradora chefe
OAB/SP nº 344.308



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C66Y33FYWH898RP>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C66Y-33FY-YWH8-98RP



MONISE CESTARI ESTEVES

Procuradoria do Legislativo

Assinado em 11/10/2026, às 22:27:43